

Registro: 2014.0000098122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0011282-18.2011.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante NIVALDO RUSSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SORAIA MARIA SANTANA CORTEZ (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREA IRANI CALSAVARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido parcialmente o revisor, que declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014

JÚLIO VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível Processo n°: 0011282-18.2011.8.26.0077

Apelante: Nivaldo Russo

Apeladas: Soraia Maria Santana Cortez e Andrea Irani Calsavara

VOTO N.º 23.156

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Reforma. Necessidade. Legitimidade passiva da proprietária do veículo para responder solidariamente pelos danos causados pela motorista culpada no acidente. Provada a culpa da motorista do veículo, nexo causal entre o acidente e as lesões corporais causadas ao demandante, surge a obrigação de reparar o dano moral experimentado. Reconforto emocional através de valor pecuniário, além de compensar a vítima pela lesão física. Recurso provido nos termos do acórdão.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por NIVALDO RUSSO em face de SORAIA MARIA SANTANA CORTEZ e ANDREA IRANI CALSAVARA, julgada improcedente na r. sentença de fls. 325/327, condenando o vencido ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a benesse da gratuidade judiciária.

Inconformado, apela o autor (fls. 329/347), em síntese, alegando que ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Afirma que o simples fato de ter sofrido lesão corporal de natureza grave enseja danos morais. Colaciona jurisprudência que entende albergar sua pretensão e pugna pelo arbitramento de indenização pelo dano moral experimentado. Insiste na responsabilidade da proprietária do veículo e discorre sobre os parâmetros a serem observados na fixação da condenação.

Anota-se que o recurso é tempestivo, foi recebido, processado e contrariado (fls. 349/358).

É o relatório.



Ajuizada a ação de indenização por danos morais (em 17.08.2011), pretende o autor a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que o vitimara.

Ofertadas contestações (fls. 50/59 e 79/90) e réplica (fls. 99/109), o processo teve regular tramitação sobrevindo a r. sentença conforme acima relatado.

Apela o autor sustentando ser equivocada a decisão impugnada, eis que, configurada a lesão corporal grave sofrida, o dano moral decorre "in re ipsa".

Pois bem.

Por primeiro, analisa-se a questão alusiva à responsabilidade solidária da corré ANDREA IRANI CALSAVARAS.

A corré, ora apelada, sustenta, em sua peça de defesa, ser parte ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois teria vendido o indigitado veículo para a corré SORAIA MARIA SANTANA CORTEZ em momento pretérito ao acidente, não lhe recaindo qualquer responsabilidade sobre o evento danoso *sub judice*.

Sem razão, contudo.

Não se desconhece que a transferência de bem móvel se dá por força da tradição, conforme enuncia a Súmula nº 132 do C. STJ, *in verbis*.

"a ausência do registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado."

A rigor, em se tratando de venda regular de veículos, exige-se comparecimento do proprietário do veículo ao Cartório. Exibir certificado de transferência, identificar o comprador, assinar o documento, reconhecer firma e assinar o livro competente, sob pena de, assim não o fazendo, ser responsabilizado pelos atos praticados pelo condutor do veiculo com reflexo na esfera civil e criminal.

Ou, então, exige-se prova indene de dúvidas acerca da transferência de titularidade.

No caso dos autos, o contrato particular de compra e



venda (fls. 96/97) não tem o condão de isentar a corré Andrea da responsabilidade pelo pagamento da indenização reclamada na inicial, porquanto referido instrumento é deveras frágil, não traduz certeza, apresenta-se ininteligível quanto aos nomes das testemunhas e, outrossim, inexistente o reconhecimento de firma da vendedora e da compradora, restando, assim, impossível aferir a contemporaneidade do indigitado contrato.

É bom que se diga que indigitada corré sequer arrolara testemunhas, a fim de comprovar tenha realizado a venda do veículo envolvido no acidente.

Na hipótese dos autos, infere-se que a apelada Andrea é a proprietária do veículo Fiat/Palio (fls. 29 e 37) e, por isso, responde de forma solidária pelo prejuízo causado pela condutora do veículo à autora.

Não basta a apelante alegar, mas sim positivar o ônus probatório de que, por ocasião do acidente, o veículo era conduzido por Soraia Maria Santana Cortez na condição de proprietária, por ser a detentora da posse decorrente da aquisição do veículo mediante tradição.

Não se desincumbindo a apelada de seu ônus probatório, assumiu o risco pelo pagamento da indenização reclamada na inicial, pois o veículo continua integrando o seu patrimônio.

Reconhecida a responsabilidade solidária das corrés, passa-se ao reexame do mérito.

A culpa pela eclosão do acidente é incontroversa, restando aferir os danos morais e o nexo etiológico.

De bom alvitre lançar mão das bem lançadas palavras do nobre desembargador Celso Pimentel (na Ap. c/ Rev. nº 554.837-0/6, j. 15.10.99) que com solar clareza, e respaldado por inúmeros outros, proclama:

"Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Por isso, não se há de 'falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o



fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil' (Cf., STJ, REsp. 86.271-SP, 3ª T., rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 10.11.97. DJU 9.12.97, pg. 64.684) até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 'está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece à orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto' (Cf., STJ, REsp. 196.024-MG, 4ª T. rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, j. 2.3.99, DJU 2.8.99, pg. 192. RESP 332622/RJ, DJU 11.11.2002, pág. 221, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

Nesse contexto, os danos morais estão suficiente demonstrados pelos documentos e fotografia anexos ao processo (fls. 35/36 e 42), bem como pelo laudo pericial que concluiu que a lesão proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, que durou aproximadamente 90 (noventa) dias.

E, muito embora do dano não tenham restado sequelas permanentes, é possível aferir o sofrimento e a dor experimentados pela vítima do acidente que teve, consoante histórico pericial (fl. 318), trauma na clavícula direita e tórax, permanecendo internado por 07 (sete) dias, submetido à drenagem em tórax, com imobilização em clavícula por 3 (três) meses e fisioterapia posterior, sendo certo que a ausência de sequelas definitivas ganhará relevo apenas na definição da extensão dos danos indenizáveis.

Comprovado o fato, o dano e o nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões corporais do autor, a procedência da ação era mesmo medida que se impunha.

No que se refere à quantificação da indenização, verifica-se que não há critério uniforme para a sua fixação, devendo ser medida por sua extensão. As leis em geral não costumam formular critérios ou mecanismo para o arbitramento do "quantum" indenizatório, a não ser em algumas hipóteses, preferindo deixar ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso, a evitar a implantação de indústria de indenizações.

Ademais, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o reconforto moral através de valor econômico, mas, igualmente, compensar a vítima pela lesão física.

Sopesando-se a extensão da lesão, o perfil



socioeconômico dos litigantes e as condições pessoais do ofendido, afigura-se adequada a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois cumpre com parcimônia tanto a advertência inibidora, a refletir expressivamente no patrimônio da ofensora, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada a mitigar a ofensa ao bem jurídico imaterial da personalidade lesada, sem, contudo, viabilizar enriquecimento ilícito.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide deste a data do arbitramento, como prescreve a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observandose, ainda, a Tabela Prática de Cálculos desta Corte.

Juros de mora, por sua vez, são contados à razão de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula nº 54/STJ).

Sucumbentes — eis que a condenação em danos morais em patamar inferior ao pleiteado não induz reciprocidade (Súmula nº 326/STJ) -, arcarão as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, cuja exigibilidade, todavia, fica suspensa e condicionada à ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso nos termos do acórdão.

Júlio Vidal Relator



Comarca: Birigui – 3ª Vara Cível Processo n°: 0011282-18.2011.8.26.0077

Apelante: Nivaldo Russo

Apeladas: Soraia Maria Santana Cortez e Andrea Irani Calsavara

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE nº. 20190

Peço vênia ao E. Desembargador Relator Júlio Vidal para discordar de seu voto 23.156, apenas no que diz respeito ao valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 3.000,00; entendo que no caso a indenização correta seria de R\$ 9.000,00. O E. Relator dá provimento ao recurso, pelo meu voto dou provimento em maior extensão.

Como o voto do próprio Relator descreve, parece justificar esta majoração. Diz o voto. "E, muito embora do dano não tenham restado sequelas permanentes, é possível aferir o sofrimento e a dor experimentados pela vítima do acidente que teve, consoante histórico pericial (fl. 318), trauma na clavícula direita e tórax, permanecendo internado por 07 (sete) dias, submetido à drenagem em tórax, com imobilização em clavícula por 3 (três) meses e fisioterapia posterior, sendo certo que a ausência de sequelas definitivas ganhará relevo apenas na definição da extensão dos danos indenizáveis".

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso em maior extensão.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Revisor



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JULIO DOS SANTOS VIDAL JUNIOR	6A3E13
7	7	Declarações de Votos	MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO	6B19BA

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0011282-18.2011.8.26.0077 e o código de confirmação da tabela acima.